

LEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005.

(Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Meridiano e dá outras providências).

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 25 de novembro de 2005, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o Estatuto do Magistério do município de Meridiano e estabelece as normas gerais e disciplinares, direitos, deveres e obrigações e demais vantagens do Magistério Municipal.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, integram a Rede Municipal de Educação, os docentes e os profissionais que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino no município.

Artigo 3º - O Quadro do Magistério Municipal é composto por:

I – Classe de Docentes: Conjunto de Professores com atividades da mesma natureza e igual denominação.

II - Cargos Técnicos Pedagógicos: Diretor de Coordenador;

III – Cargos de natureza administrativa: Escriturário e Inspetor de Alunos:

Parágrafo Único: Além das classes previstas, haverá na Unidade Escolar sala de trabalho destinado a Professores, Estagiários, substitutos e funcionários, cujas atividades serão realizadas em salas separadas, de acordo com a disponibilidade da unidade escolar.

Artigo 4º - Para as finalidades desta Lei, considera-se:

I – Quadro do Pessoal do Magistério Municipal: O conjunto dos cargos e funções públicas integrantes da Rede Municipal de Educação, Estatutários ou não;

II – Horas-Atividades: as horas desenvolvidas na programação e preparação do trabalho didático, na colaboração com as atividades de direção e administração da escola, no aperfeiçoamento profissional e na articulação com a comunidade.

*Revogada pela Lei Complementar
nº 056, de 05/02/2010.*

Artigo 5º - O Exercício do Magistério exige não só conhecimentos específicos e competência especial adquirido e mantida através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

TÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Artigo 6º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de Docentes, Cargos Técnicos, a seguir indicados:

I – Os integrantes das Classes de Docentes exercerão atividades de acordo com o cargo em que estão nomeadas;

II – Os cargos técnicos pedagógicos exercerão atividades nas seguintes conformidades:

- a)**- Diretor Escolar: Direção da rede municipal de educação;
- b)**- Chefe do Setor de planejamento Pedagógico: Coordenação Geral da Educação;
- c)**- Escriturário: Serviços relacionados à Secretaria da Pré-Escola;
- d)**- Inspetor de alunos: Acompanhamento dos alunos fora da sala de aula.

Artigo 7º - Os cargos públicos do magistério especificados no artigo anterior, referente ao item I são de provimento efetivo e, os contidos no item II, alínea "c" e "d" são de provimento efetivo e alínea "a" e "b" de provimento em comissão.

Artigo 8º - Os cargos públicos do magistério de provimento em comissão, por serem de confiança são de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – Para o exercício dos cargos público do magistério contido no "caput" deste artigo, é necessário experiência docente mínima de dois (2) anos e adquirida no sistema municipal de ensino.

SEÇÃO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 9º - Os ocupantes de cargos docentes atuarão como Professor de Educação Básica - PEB-I e Ensino Fundamental e serão nomeados nos termos desta Lei Complementar, após aprovação em concurso público, exceto ao exercentes de cargos em comissão.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS E REQUISITOS DA JORNADA DE TRABALHO DA
REMUNERAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO E REQUISITOS

Artigo 10 – O provimento dos cargos docentes e técnicos pedagógicos, far-se-ão através de Concurso Público de Provas e Títulos, obedecendo critérios estabelecidos no edital de Concurso Público e pelas demais normas específicas, exceto os cargos de provimento em comissão.

Artigo 11 - Os requisitos necessários ao Provimento dos Cargos Classes de Docentes são:

I -Professor de Educação Básica – PEB-I: Habilitação específica para o Magistério, e/ou graduação equivalente, sempre em obediência ao disposto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB.

Artigo 12 – Os requisitos Necessários ao Provimento dos cargos técnicos pedagógicos são:

I – Diretor de Escola: Possuir habilitação adequada para a função, bem como contar com experiência mínima de dois (2) anos no Magistério;

II- Coordenador da Pré-Escola Municipal: Ser portador de habilitação em pedagogia ou nível de pós-graduação, conforme artigo 31, § 9º da deliberação nº 22 Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

III- Escriturário: Formação em nível de ensino médio, com conhecimentos em informática.

IV- Inspetor de Alunos: Formação em nível de ensino médio.

Artigo 13 – Para os cargos com exigências de formação de nível superior, considerar-se-ão tão-somente os cursos regulares realizados em Escolas de nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 14– Os integrantes do Quadro de Docentes do Magistério Público Municipal estarão sujeitos à seguinte jornada de trabalho semanal:

I – Professor de Educação Básica –PEB-I: Carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 04 (quatro) horas atividades distribuídas em 02 (duas) horas de HTPC e 02 (duas) horas de HTPL, fora da unidade escolar.

II – Professor de Ensino Fundamental: Carga horária semanal de 30 (trinta) horas, sendo 25 (vinte e cinco) em sala de aula e 05 (cinco) horas de atividades, distribuídas em 02 (duas) horas de HTPC (horas de trabalho de trabalho pedagógico coletivo) e 03 (três) horas HTPL (horário de trabalho pedagógico livre).

§ 1º - Para efeito do computo da jornada de trabalho docente, em sala de aula, a hora-aula e a hora-atividade terão a mesma duração da hora do relógio.

§ 2º - A hora-atividade consiste no tempo de trabalho remunerado de que disporá o docente para atendimento aos pais e alunos, reuniões pedagógicas, estudos, reflexões sobre o trabalho, preparação de atividade no local de trabalho do professor ou fora dele.

§ 3º - Para o desempenho do trabalho docente o professor deverá se apresentar no mínimo 10(dez) minutos antes do horário de entrada na sala de aula.

§ 4º - O Diretor Escolar e o Coordenador da Pré-Escola terão carga horária equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, incluindo 02 (duas) horas de HTPC e 03 (três) horas de HTPL.

Artigo 15 – A jornada de trabalho dos cargos de Escrivário e de Inspetor de Alunos será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO III **DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 16 – Os cargos em Comissão constantes do Anexo I, e os cargos de Provimento Efetivo que estão relacionados no Anexo II do Quadro do Magistério Municipal e a escala de referências estabelecidas no Anexo III, passarão a fazer parte integrante da presente lei.

Artigo 17 – Ao pessoal do Quadro do Magistério, serão computados à sua remuneração o valor equivalente a 5% (cinco por cento) por licenciatura, até o máximo de 25% (vinte e cinco) por cento.

Parágrafo único – Serão considerados como válidos os diplomas expedidos por entidade educacional devidamente reconhecida.

Artigo 18 – Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal farão jus ao adicional por tempo de serviço, cujo pagamento incidirá sobre seus vencimentos,

obedecendo ao triênio da progressão que o servidor obtiver pertinente ao tempo de serviço.

§ 1º – O tempo de serviço para incorporar aos vencimentos como triênio, considerar-se-á àquele de efetivo exercício na área da educação no município.

§ 2º - Contar-se-á o tempo de serviço exercido na esfera municipal de outros Municípios, Estadual e Federal para fins de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 19 - - A Progressão Funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal – Docentes e Técnicos, dar-se-á através da promoção horizontal e vertical, obedecidas as condições fixadas nesta lei.

Artigo 20 – A Promoção Horizontal, que consiste na passagem do servidor de um grau para o imediatamente sucessivo, far-se-á de acordo com os critérios legais, pertinente ao tempo de serviço.

Parágrafo Único – A promoção horizontal ocorrerá toda vez que o servidor atingir três (03) anos de efetivo exercício, de forma sucessiva.

Artigo 21 – A Promoção Vertical dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal dar-se-á toda vez que o Docente e Técnicos atingir no mínimo 50 (cinquenta) pontos, devendo ocorrer o seu enquadramento na referência numérica imediatamente superior aquela que o mesmo se encontra.

§ 1º – A contagem de ponto para efeito da Promoção Vertical no Quadro do Magistério Municipal será feita com base nos seguintes critérios:

a)- Assiduidade – 10 (dez) pontos ao ano por assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que tiver no máximo 06 (seis) faltas ao ano, computando-se para este fim as faltas abonadas ou justificadas, e não se computando as demais faltas legais; 5(cinco) pontos por ano aqueles que, nas mesmas condições tiverem de 7(sete) a 12(doze) faltas.

b) - Tempo de exercício – 5(cinco) pontos ao ano de efetivo exercício no Quadro do Magistério do município, não computando afastamento por auxílio doença e licenças para tratar de interesses particulares.

c) - Titulação – 05(cinco) pontos para cada Curso de Nível Superior.

d) - 10(dez) pontos após conclusão de Pós Graduação em Mestrado.

e)- 10(dez) pontos após conclusão de Pós Graduação em Doutorado.

f) - 0,5 (meio) ponto por curso de Extensão Cultural de até 30 (trinta) horas em estabelecimento reconhecido.

g) - 02 (dois) pontos por curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas e até 360(trezentos e sessenta) horas.

§ 2º- Para fins de atribuição dos pontos previstos na alínea **c**, só serão considerados até 2 (dois) cursos de Nível Superior.

§ 3º - Para fins de atribuição dos pontos previstos na alínea **f** e **g**, só serão considerados os cursos realizados a partir de 1.990, promovido pelo MEC, SEE, DME e Universidades.

TÍTULO III **DOS DEVERES E DIREITOS**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES**

Artigo 22 – Além dos deveres comuns aos demais servidores municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I- Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira através de seu desempenho profissional;

II- Empenhar-se pela Educação Integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III- Respeitar a integridade moral e humana do aluno;

IV- Desempenhar as atribuições, funções e cargos específicos do Magistério com eficiência, zelo e presteza;

V- Manter o espírito de cooperação com a equipe e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI- Manter a Diretoria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;

VII- Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação de cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

VIII- Cumprir as ordens superiores e comunicar a Diretoria Municipal de Educação, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento ocorridas no local de trabalho;

IX- Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X- Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XII- Tratar com civilidade ou cortesia e igualdade todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XII- Participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;

XIV- Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

Parágrafo único – Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material involuntária.

CAPITULO II **DOS DIREITOS**

Artigo 23 – Além dos previstos em outros textos legais, constitui direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I- Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II- Ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização do Setor Municipal de Educação, a oportunidade de freqüentar cursos de capacitação e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional, objetivando única e exclusivamente os interesses das Redes Municipais de Educação;

III- Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV- Contar com o sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI - Ter assegurado igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Setor de Educação Municipal seja informado;

VIII -Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada pela equipe;

IX- Receber remuneração de acordo com o estabelecido pelo setor de Educação Municipal, sendo esta de acordo com a aprovação do Poder Legislativo

X - Os Docentes e Técnicos pedagógicos deverão gozar férias de 30 dias por ano, sempre respeitando o interesse do Setor Municipal de Educação;

XI - Os Docentes em exercício de regência de classes nas unidades escolares, deverão ser assegurados 15(quinze) dias de recesso escolar, distribuído de acordo com o calendário escolar;

XII - No recesso escolar, os Docentes em exercício poderão ser convocados a qualquer momento pelo Setor Municipal de Educação.

TÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS, DAS SUBSTITUIÇÕES EM GERAL,

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES,

DA PERMUTA, DA CONDIÇÃO DE ADIDO E DA ADAPTAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 24- Os Docentes e os Técnicos Pedagógicos poderão ser afastados do cargo, respeitando os interesses da administração municipal, para os seguintes fins:

I - Prover cargos em Comissão;

II-Exercer atividades inerentes ou correlatas às funções do Magistério previstas nas unidades municipais;

III-Fazer substituições necessárias quando por qualquer motivo algum funcionário estiver afastado, desde que seja com atividades inerentes ou correlatas;

IV- Efetuar afastamento para tratar de assuntos particulares, sem vencimentos, após dois (02) anos de efetivo exercício ininterruptos.

Artigo 25 - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função-atividade do Quadro do Magistério.

§ 1º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades ou setores do Setor de Educação.

§ 2º - O servidor afastado sempre lhe será assegurado o direito de retorno ao seu cargo de origem.

CAPÍTULO II **DAS SUBSTITUIÇÕES EM GERAL**

Artigo 26 – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes do quadro do magistério.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por integrantes do próprio quadro do Magistério, inclusive, por ocupantes de cargos da mesma classe, ou por estranhos ao setor de educação, desde que habilitados nos termos da legislação municipal aplicável à espécie.

§ 2º - O exercício de cargos nas condições previstas neste artigo, será disciplinado em regulamento aprovado pelo senhor Prefeito Municipal.

§ 3º - As substituições consignadas neste capítulo, obedecerá terminantemente a classificação dos docentes na unidade escolar.

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DE CLASSES

Artigo 27 – Nos termos desta lei, serão criados auxiliares de classes do magistério, cuja atuação obedecerá aos critérios atribuídos pelo Diretor da Escola.

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÕES DE CLASSES

Artigo 28 – Para fins de atribuições de classes e aulas aos docentes, os interessados formularão nos 10 (dez) dias úteis do mês de janeiro, pedido de inscrição junto à rede de ensino municipal.

Parágrafo único – Aos professores especificados no inciso I, do artigo 6º, desta lei, haverá atribuição de classes.

Artigo 29- Concluído o processo de inscrição, os inscritos serão classificados, elaborando-se a respectiva escala, computando-se os pontos com as observâncias dos seguintes critérios.

I – Tempo de serviço no Magistério Municipal de Meridiano será computado por dia trabalhado como professor, contados até 31 de dezembro de cada ano letivo, obedecendo ao seguinte:

- a) na função exercida = 0,001 ponto;
- b) no cargo efetivo = 0,005 pontos

II – Títulos:

a) Certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Professor de Educação Básica – PEB-I da Prefeitura Municipal de Meridiano, 05 (cinco) pontos;

b) Cursos de capacitação para o desempenho de suas funções como docente, no máximo de 30 (trinta) horas, 0,01 (um centésimo);

c) Diploma de nível superior, 03 (três) pontos;

d) Diploma de Pedagogia, 04 (quatro) pontos;

e) Diploma de pós-graduação, 05 (cinco) pontos;

f) Diploma de Curso de Mestrado, 06 (seis) pontos;

g) Diploma de doutorado, 07 (sete) pontos;

Parágrafo único – Em caso de empate na classificação, será adotado o seguinte critério:

1º - maior idade:

2º - número de filhos.

Artigo 30 – A atribuição de classes e de aulas no processo inicial, obedecerá ao seguinte:

I – classificados na unidade escolar, seguindo a ordem de pontuação;

II – a atribuição da carga suplementar obedecerá a classificados na unidade escolar, sendo regida pelas normas do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO V **DA PERMUTA**

Artigo 31 – Permuta é a dupla transferência de titulares de cargos com acordo das partes interessadas e anuência do Diretor Escolar e do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – A permuta será sempre efetuada por período anual, podendo ser renovada de acordo com os interesses dos permutantes e aquiescência dos superiores hierárquico.

CAPÍTULO VI **DA CONDIÇÃO DE ADIDO**

Artigo 32- Adido será o docente que por motivo da ocasião da atribuição ou extinção de classe, ficará sem o respectivo cargo.

Artigo 33 – O adido ficará à disposição do Chefe do Poder Executivo, podendo ser designado para outras funções correlatas, observadas às habilitações do professor.

Parágrafo único – Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais foi regularmente designada.

CAPÍTULO VII **DA READAPTAÇÃO**

Artigo 34 - Fica assegurado o direito à readaptação ao funcionário efetivo do Quadro do Magistério Municipal considerado inapto para o exercício de seu cargo, após a conclusão de laudo emitido por junta médica.

§ 1º - Ao funcionário enquadrado nas condições previstas no "caput" deste artigo fica assegurado o direito de exercer outra atividade compatível com sua condição física ou mental.

§ 2º - Durante o período em que permanecer na condição de readaptado, ao servidor serão garantidos todos os direitos inerentes ao cargo de origem.

§ 3º - No caso do servidor readaptado através de laudo emitido por junta médica, ser considerado apto para o exercício de suas atividades, o mesmo retornará a sua função de origem.

§ 4º - O docente reabilitado no cargo do magistério, será o último a ser incluído na escala para fins de escolha de classes.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Artigo 35 – O Escriturário, com a orientação do Diretor Escolar, apostilará os títulos e fará as devidas anotações dos funcionários abrangidos por este Estatuto.

Artigo 36- O Professor de Educação Básica – PEB I e Ensino Fundamental, investido no cargo de Coordenador Pedagógico ou de Diretor Escolar, terão assegurado todos os direitos e vantagens do cargo primitivo, inclusive, computando anualmente os pontos como se em exercício estivesse.

Artigo 37 - Os anexos I, II e III referentes ao Quadro de Pessoal e Tabela de Vencimentos, passam a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 38- Fica instituída nos termos desta Lei Complementar, a falta abonada aos funcionários do Quadro do Magistério, independentemente de comprovação, num total de seis (06) por ano, não podendo exceder uma por mês.

Parágrafo único – O funcionário que desejar os benefícios da falta abonada, deverá comunicar ao superior hierárquico com antecedência de vinte e quatro (24) horas.

Artigo 39 –A revisão anual dos salários dos funcionários do Magistério ocorrerá no mês de maio de cada ano, utilizando-se como índice o IPC acumulado nos últimos doze (12) meses.

Artigo 40 – O recesso escolar será estabelecido pelo Diretor Escolar, levando-se em consideração a quantidade de dias do ano letivo.

Artigo 41 – Os funcionários do Quadro do Magistério poderão gozar licença prêmio após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, sem que tenha ocorrido punição de qualquer espécie.

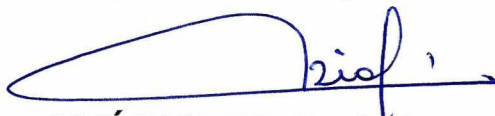
Artigo 42 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos normativos e regulamentares necessários à execução desta lei.

Artigo 43 – Dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Complementar, será realizado concurso público para preenchimento dos cargos vagos no Quadro do Magistério.

Artigo 44 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar, serão cobertas com recursos consignados no orçamento vigente e suplementadas se necessárias.

Artigo 45 - Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Meridiano, 28 de novembro de 2005.



JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada nos termos da lei em vigor, afixada no lugar público de costume nesta Prefeitura Municipal e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da sede deste Município, de conformidade com o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, na data supra.



HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº 038.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação</u>	<u>Referência</u>
01	Diretor Escolar	16
01	Assessor de Coordenação Pedagógico	16

Prefeitura Municipal de Meridiano, 28 de novembro de 2005.



JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II – LEI COMPLEMENTAR Nº 038

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação</u>	<u>Referência</u>
13	Professor de Educação Básica – PEB-I.....	06
01	Professor de Ensino Fundamental	08
03	Auxiliar de Classe – 8 horas	06
01	Escriturário	06
01	Inspetor de Alunos	03

Prefeitura Municipal de Meridiano, 28 de novembro de 2005.


JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO III - LEI COMPLEMENTAR Nº 038**TABELA DE VENCIMENTOS**

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
1	346,50	363,83	382,01	401,10	421,18	442,23	464,34	487,56	511,94	537,53	564,41	592,63
2	378,00	396,90	416,75	437,58	459,46	482,43	506,55	531,88	558,47	586,39	615,72	646,51
3	420,00	441,00	463,05	486,20	510,51	536,04	562,83	590,97	620,52	651,55	684,12	718,33
4	472,50	496,13	520,93	546,98	574,32	603,04	633,19	664,85	698,09	733,00	769,65	808,13
5	504,00	529,20	555,66	583,44	612,61	643,24	675,40	709,17	744,63	781,86	820,95	862,01
6	556,50	584,33	613,54	644,22	676,42	710,24	745,76	783,05	822,20	863,31	906,48	951,79
7	577,50	606,38	636,69	668,52	701,95	737,05	773,90	812,60	853,23	895,89	940,68	987,71
8	609,00	639,45	670,37	704,99	740,25	777,25	816,11	856,93	899,77	944,76	991,99	1.041,60
9	651,00	683,55	717,73	753,61	791,29	830,86	872,39	916,02	961,82	1.009,91	1.060,41	1.113,43
10	682,50	716,63	752,45	790,07	829,57	871,06	914,61	960,34	1.008,36	1.058,78	1.111,72	1.167,31
11	735,00	771,75	810,34	850,85	893,39	938,06	984,96	1.034,22	1.085,92	1.140,22	1.197,23	1.257,09
12	787,50	826,88	868,21	911,62	957,20	1.005,07	1.055,32	1.108,09	1.163,50	1.221,67	1.282,74	1.346,89
13	840,00	882,00	926,10	972,40	1.021,02	1.072,07	1.125,68	1.181,96	1.241,96	1.303,11	1.368,27	1.436,68
14	945,00	992,25	1.041,86	1.093,95	1.148,65	1.206,08	1.226,38	1.329,71	1.396,19	1.466,00	1.539,30	1.616,27
15	997,50	1.047,38	1.099,74	1.154,73	1.212,47	1.273,08	1.336,75	1.403,58	1.473,76	1.547,45	1.624,81	1.706,06
16	1.050,00	1.102,50	1.157,63	1.215,50	1.276,28	1.340,09	1.407,09	1.477,46	1.551,32	1.628,89	1.710,33	1.795,85
17	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,61	1.531,53	1.608,11	1.688,52	1.772,95	1.861,59	1.954,67	2.052,40	2.155,02
18	1.365,00	1.433,25	1.504,91	1.580,16	1.659,16	1.742,12	1.829,23	1.920,69	2.016,73	2.117,56	2.223,44	2.334,61
19	1.470,00	1.543,50	1.620,67	1.701,70	1.786,79	1.876,13	1.969,94	2.068,44	2.171,85	2.280,44	2.394,47	2.514,19
20	1.575,00	1.653,75	1.736,44	1.823,25	1.914,41	2.010,14	2.110,65	2.216,18	2.326,99	2.443,34	2.565,51	2.693,78
21	1.732,50	1.819,13	1.910,08	2.005,58	2.105,86	2.211,15	2.321,71	2.437,80	2.559,69	2.687,68	2.822,05	2.963,15
22	1.837,50	1.929,38	2.025,84	2.127,13	2.233,49	2.345,16	2.462,42	2.585,54	2.714,82	2.850,56	2.993,09	3.142,74
23	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,55	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,66	3.257,78	3.420,67	3.591,70
24	2.310,00	2.425,50	2.546,78	2.674,11	2.807,82	2.948,20	3.095,62	3.250,40	3.412,92	3.583,57	3.762,74	3.950,88
25	2.625,00	2.756,25	2.894,06	3.038,76	3.190,70	3.350,24	3.517,74	3.693,64	3.878,31	4.072,24	4.275,84	4.489,63
26	2.887,50	3.031,88	3.183,46	3.342,63	3.509,77	3.685,26	3.869,52	4.063,00	4.266,15	4.479,46	4.703,43	4.277,10
27	3.150,00	3.307,50	3.472,88	3.646,51	3.828,84	4.020,28	4.221,29	4.432,37	4.653,98	4.886,68	5.131,01	5.387,55
28	3.255,00	3.417,75	3.588,64	3.768,06	3.956,46	4.154,28	4.361,99	4.580,10	4.809,11	5.049,56	5.302,04	5.567,14
29	3.360,00	3.528,00	3.704,40	3.889,62	4.084,10	4.288,30	4.502,72	4.727,86	4.964,24	5.212,46	5.473,08	5.746,73
30	3.465,00	3.638,25	3.820,16	4.011,17	4.211,73	4.422,31	4.643,43	4.875,60	5.119,38	5.375,35	5.644,12	5.926,32
31	3.570,00	3.748,50	3.935,93	4.132,01	4.339,36	4.556,32	4.784,14	5.023,35	5.274,51	5.538,24	5.815,15	6.105,91
32	3.675,00	3.858,75	4.051,69	4.254,26	4.466,98	4.690,33	4.924,85	5.171,08	5.429,65	5.701,12	5.986,18	6.285,49
33	3.832,50	4.024,13	4.225,33	4.436,60	4.658,42	4.891,34	5.135,91	5.392,71	5.662,35	5.945,46	6.242,73	6.554,87
34	3.990,00	4.189,50	4.398,98	4.618,92	4.849,87	5.092,35	5.346,98	5.614,33	5.895,05	6.189,79	6.499,28	6.824,24
35	4.200,00	4.410,00	4.630,50	4.862,03	5.105,12	5.360,38	5.628,40	5.909,82	6.205,31	6.515,58	6.841,35	7.183,42

Prefeitura Municipal de Meridiano, 28 de novembro de 2005.


JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL